



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____
(Do Deputado Leandro Grass)

PELO 013 /2019

Dá nova redação ao inciso I, do §16, do artigo 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

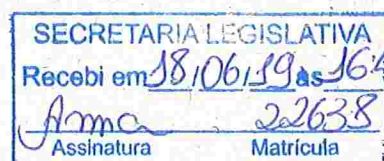
Art. 1º O inciso I, do §16, do artigo 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a ter a seguinte redação:

" I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana, assistência social e destinadas à criança e ao adolescente; "

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A proposta de nova redação para o inciso I, do § 16, do artigo 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro das políticas públicas de garantia à execução dos projetos destinados à criança e ao adolescente.

O artigo 227 da Constituição garante prioridade absoluta à infância e à adolescência, quando assim dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Ademais, cumpre destacar que o artigo 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, especialmente por seu § 1º, viabilizará:

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;



- III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;
- IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;
- V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.
- VI - o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral.

A análise sistemática da Constituição e da Lei Orgânica não deixam margem à outra interpretação senão aquela de que o Poder Público, em conjunto com a sociedade, deve assegurar às crianças e adolescentes os direitos sociais.

Assim, é necessário assegurar a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos pelas emendas individuais dos Deputados Distritais, justamente para que se dê guarida ao disposto nos artigos 227 da Constituição e 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É preciso dar a crianças e adolescentes tratamento digno. Para tanto, é preciso garantir a execução das emendas parlamentares e a formulação de políticas que assegurem os direitos à infância e adolescência do Distrito Federal.

Assim, para fins de garantir o cumprimento da ordem constitucional vigente, é necessário garantir instrumentos eficazes para que tais direitos, tão duramente conquistados, sejam efetivamente respeitados.

Ademais, também é preciso avançar em relação ao disposto na Lei 4.086, de 28.1.2008, que criou o relatório Orçamento Criança e Adolescente, enquanto instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente. Sucede que o referido relatório não enseja na execução obrigatória dos projetos, tendo efeitos limitados para a efetiva destinação dos recursos dos parlamentares aos projetos relacionados às crianças e aos adolescentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS

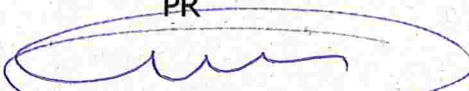


Assim, rogamos aos nobres pares que apoiem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, aprovando-a para implementar o direito das crianças e adolescente.

Sala das Sessões, em


Dep. Leandro Grass
REDE Sustentabilidade


Dep. Arlete Sampaio
PT

Dep. Agaciel Maia
PR

Dep. Claudio Abrantes
PDT


Dep. Chico Vigilante
PT

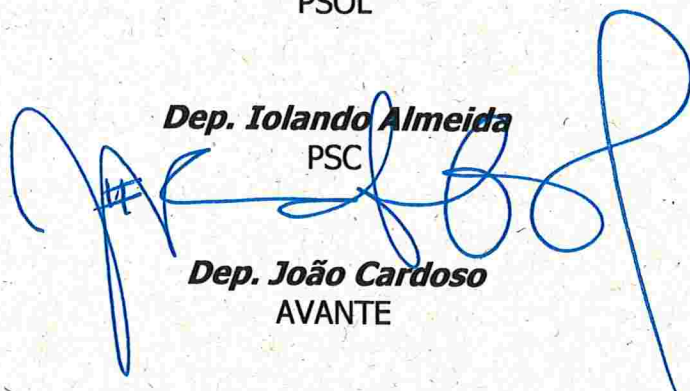

Dep. Eduardo Pedrosa
PTC

Dep. Delmasso
PRB

Dep. Hermeto
MDB

Dep. Fabio Felix
PSOL

Dep. Jaqueline Silva
PTB


Dep. Iolando Almeida
PSC
Dep. João Cardoso
AVANTE

Dep. Jorge Vianna
PODEMOS

Dep. José Gomes
PSB

Dep. Júlia Lucy
NOVO

Dep. Kelly Bolsonaro
PATRIOTA


Dep. Martins Machado
PRB


Dep. Prof. Reginaldo Veras
PDT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



Dep. Rafael Prudente
MDB

Dep. Reginaldo Sardinha
AVANTE

Dep. Robério Negreiros
PSD

Dep. Roosevelt Vilela
PSB

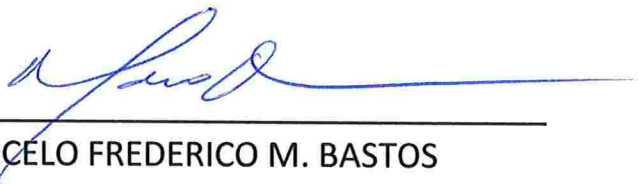
Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 013 / 2019
Folha Nº 05

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal nº 13/19**, que “dá nova redação ao inciso I do § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal nº 1/19**, que “**Altera o art. 150, §16, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 28/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial